

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social

Junto se remete contributos da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP, relativos aos Projetos de Lei nºs 643/XIII, 552/XIII, 1085/XIII, 644/XIII, 640/XIII, 1086/XIII, solicitando que dos mesmos seja dado conhecimento aos vários Grupos Parlamentares.

Com os melhores cumprimentos e votos de umas Boas Festas.

Ana Vieira  
Secretária Geral

**- PARECER-**

**Assunto:** Projecto de Lei nº 640/XIII, do PAN, consagrando o direito do trabalhador à desconexão profissional.

**Em Geral**

É compreensível a preocupação, manifestada neste Projecto de Lei (doravante PL), com o direito ao repouso *efectivo* do trabalhador durante os períodos em que não esteja vinculado a trabalhar ou em que não deva estar disponível para fazê-lo (cfr. noções de tempo de trabalho e pausas que contam como tempo de trabalho, contidas no artigo 197º do Código do Trabalho – CT).

Com efeito, a lei consagra períodos de descanso diário e semanal dos trabalhadores (arts. 214º e 232º CT), bem como intervalos de descanso (art. 213º CT). Reconhece-se a importância de o trabalhador ter, nesses períodos, direito a “desligamento” ou “desconexão” efectivos da suas obrigações laborais, devendo o gozo do seu descanso ser integralmente respeitado.

Parece-nos que tentar definições muito restritivas do conteúdo do “direito ao desligamento ou à desconexão” do trabalhador — o CDS e o PAN tentam-no —, além de pecar por falta de rigor, pode conduzir a absurdos de restrição e, por outro lado, deixar de fora situações que mereceriam aí caber.

Assim, por exemplo, instituir que todos os contactos entre empregador e trabalhador estão vedados durante o período de descanso: a) impede contactos urgentes e inadiáveis, por vezes também no interesse do próprio trabalhador; b) impede, sem justificação, que o empregador envie, por exemplo, um e-mail no período de descanso, ainda que o assunto versado só suscite reacção do trabalhador durante o horário de trabalho.

A existir, qualquer definição deve remeter para a caracterização casuística e vedar apenas que o empregador suscite qualquer acção laboral durante os períodos de descanso.

### **Em Especial**

1. O Projecto de Lei do PAN (doravante PL) propõe-se, em primeiro lugar, alterar o art. 199º do Código do Trabalho – CT, vedando que, durante os períodos de descanso, o trabalhador “tome conhecimento” ou “responda a estímulos de natureza profissional” do empregador.

Como dissemos em geral, impedir que os trabalhadores “tomem conhecimento” de questões laborais é um exagero que pode prejudicá-lo também a ele. Basta que se proíba que se suscite qualquer reacção laboral durante os períodos de descanso.

2. A definição do conteúdo do direito de desconexão (novo art. 214º-A/2) seria positiva se não impedisse todo e qualquer “fluxo comunicacional” empregador-trabalhador, o que é manifestamente inadequado pelas razões antes expostas.

ASM

24/10/2017